



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720304/2019-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.750 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente MARIA DO AMPARO PORTELA LEAL DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

LIVRO CAIXA. DESPESAS. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas escrituradas em Livro Caixa que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. É de se manter a glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa quando não justificadas, comprovadas e contempladas pela legislação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.750 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.720304/2019-00

Relatório

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 104/109, relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, em nome de MARIA DO AMPARO PORTELA LEAL DE ARAUJO, para exigência de imposto de renda da pessoa física complementar (cód. 2904), no montante de R\$349.828,96, e acréscimos legais.

A notificação de lançamento é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, conforme se verifica às fls. 106/107 dos autos.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 28/01/2019, fls. 03, na qual alega, em síntese, que discorda da glosa de livro-caixa, no valor de R\$1.268.185,03, para a qual afirma apresentar livro-caixa para comprovação das despesas.

A Delegacia da Receita Federal, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> de análise aos autos e à DIRPF/2014 apresentada pela contribuinte, observa-se que esta afirma exercer a atividade de titular de cartório (fls. 114), tendo declarado os seguintes rendimentos tributáveis:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR					(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
ASSOCIACAO DE APOIO PORTADORES DE CANCER ESPERANCA E VIDA	09.426.528/0001-00	31.277,50	0,00	0,00	0,00
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO VAREJISTAS	10.924.064/0001-32	3.630,89	0,00	0,00	0,00
TRANSPORTAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME	13.317.374/0001-87	3.780,00	0,00	0,00	0,00
COORDENADORIA DE COMUNICACAO SOCIAL DO ESTADO DO PIAUI	05.810.478/0001-09	180.000,00	0,00	40.013,04	0,00
AGILIZA INTERMEDIACAO LTDA	16.871.769/0001-15	76.587,39	0,00	11.608,65	0,00
SERVICO DE DIST DE TITULOS E OUTROS DOCTOS	05.493.975/0001-12	1.269,22	139,61	0,00	0,00
IGNITI INFORMATICA LTDA ME	14.979.944/0001-67	2.117,70	0,00	0,00	0,00
SICPA BRASIL INDUST. TINTAS E SIT. LTDA	42.596.973/0001-85	3.809,40	0,00	0,00	0,00
TOTAL		302.472,10	139,61	51.621,69	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR							(Valores em Reais)
	RENDIMENTOS		DEDUÇÕES			CARNÊ-LEÃO	
	PESSOA FÍSICA	EXTERIOR	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190
JAN	264.892,96	0,00	0,00	0,00	0,00	45.863,11	58.776,99
FEV	220.818,38	0,00	0,00	0,00	0,00	36.966,86	48.876,63
MAR	216.688,55	0,00	0,00	0,00	0,00	51.919,39	43.663,17
ABR	254.875,21	0,00	0,00	0,00	0,00	49.700,86	54.647,42
MAI	222.549,03	0,00	0,00	0,00	0,00	48.033,47	46.129,27
JUN	242.953,31	5,00	0,00	0,00	0,00	44.154,61	52.807,14
JUL	237.872,99	0,00	0,00	0,00	0,00	49.581,83	50.056,82
AGO	258.588,38	0,00	0,00	0,00	0,00	175.074,21	21.085,42
SET	262.170,39	0,00	0,00	0,00	0,00	181.796,38	20.221,88
OUT	284.649,66	0,00	0,00	0,00	0,00	206.286,36	19.984,40
NOV	285.712,74	0,00	0,00	0,00	0,00	183.364,92	26.580,15
DEZ	253.584,45	0,00	0,00	0,00	0,00	195.443,03	14.423,39
TOTAL	3.005.356,05	5,00	0,00	0,00	0,00	1.268.185,03	457.252,68

Sobre a dedução a título de Livro Caixa, deve-se observar o disposto no art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, com a redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 1995. Além disso, o Perguntas e Respostas do “Imposto de Renda Pessoa Física – 2014”, editada pela Receita Federal, também regulamentou o tema.

Importante observar, também, que a dedução destes valores deve atender as limitações impostas pela legislação de regência. É preciso salientar que, como qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida pelo contribuinte, cabe a ele não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, como também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o contribuinte.

Assim, no que concerne à glosa efetuada pelo Fisco, esclarece a legislação que, além de estarem escrituradas em livro caixa e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, as despesas deverão ser necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, de modo que somente poderão ser deduzidas da receita decorrente da atividade a que se referirem.

A legislação dispõe, ainda, que o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro-caixa, cujos comprovantes serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização. O intuito do legislador foi, justamente, garantir a dedutibilidade das despesas apenas com relação às receitas correspondentes. Dessa forma, as despesas escrituradas em livro Caixa somente podem ser deduzidas da receita decorrente do trabalho não-assalariado, da atividade do titular de serviços notariais e de registro e do leiloeiro, não havendo previsão legal para a dedutibilidade de tais despesas de rendimentos de outra natureza.

De análise aos autos, verifica-se que a contribuinte apresentou o livro-caixa sem a documentação comprobatória das despesas escrituradas; além disso, não consta comprovação acerca da natureza de sua atividade profissional, assim como não há escrituração das receitas recebidas no livro-caixa, apenas o registro do total recebido ao final de cada mês.

Sendo assim, há de ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco, uma vez que não restaram comprovadas as despesas declaradas a título de livro-caixa, mediante documentação hábil e idônea que viesse a comprovar os valores e a natureza de cada uma das despesas escrituradas no livro-caixa, restando pendente a demonstração da efetividade do dispêndio e se este se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária.

Da dedução indevida de contribuição patronal

A dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico está prevista no inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250/1995, incluído pela Lei nº 11.324/2006, com redação atual dada pela Lei nº 12.469/2011.

Da análise dos autos, verifica-se que a interessada declarou o valor de R\$1.078,08 a título de Contribuição Prev. Empregador Doméstico (fls. 125). Foi apresentada a comprovação relativa aos recolhimentos para a previdência social (fls. 101), bem como a carteira de trabalho, comprovando o vínculo empregatício (fls. 98/100).

No entanto, há de serem considerados os limites impostos pela legislação tributária, considerando-se os seguintes valores para dedução: R\$74,64 (salário pago em janeiro/2013) + 11x R\$ 81,36 (salários pagos de fevereiro/2013 a dezembro/2013) + R\$ 81,36 (13º salário) + R\$ 27,12 (adicional de 1/3 de férias), o que totaliza o valor dedutível de R\$1.078,08, conforme declarado pela interessada. Dessa forma, há de ser cancelada a glosa de R\$1.078,08.

De todo o exposto, VOTA a DRJ no sentido de julgar procedente em parte a impugnação do(a) interessado(a), razão pela qual deve ser mantida em parte a exigência de imposto de renda da pessoa física suplementar (cód. 2904), no montante de R\$348.750,88, e acréscimos legais.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, vale dizer, que o valor contestado refere-se a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como à manutenção da fonte produtora de rendimentos provenientes de trabalho não-assalariado, de prestação de serviços notariais, de registro ou de leiloeiro.

Aduz que é titular de serviço notarial e de registro, apresenta livro caixa para comprovar as despesas. Ressalta que o livro caixa já foi referendado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme "visto em correição" contido na página 90 do livro caixa.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-009.750 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.720304/2019-00

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, a Contribuinte não comprovou as despesas do livro caixa. Repito o quanto apregoadado na decisão de piso no sentido de que a legislação estabelece que, além de estarem escrituradas em livro caixa e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, as despesas deverão ser necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, de modo que somente poderão ser deduzidas da receita decorrente da atividade a que se referirem.

A legislação dispõe, ainda, que o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro-caixa, cujos comprovantes serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização. O intuito do legislador foi, justamente, garantir a dedutibilidade das despesas apenas com relação às receitas correspondentes. Dessa forma, as despesas escrituradas em livro Caixa somente podem ser deduzidas da receita decorrente do trabalho não-assalariado, da atividade do titular de serviços notariais e de registro e do leiloeiro, não havendo previsão legal para a dedutibilidade de tais despesas de rendimentos de outra natureza.

De fato, da análise aos autos, verifica-se que a contribuinte apresentou o livro-caixa sem a documentação comprobatória das despesas escrituradas; além disso, não consta comprovação acerca da natureza de sua atividade profissional, assim como não há escrituração das receitas recebidas no livro-caixa, apenas o registro do total recebido ao final de cada mês.

Sendo assim, há de ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco, uma vez que não restaram comprovadas as despesas declaradas a título de livro-caixa, mediante documentação hábil e idônea que viesse a comprovar os valores e a natureza de cada uma das despesas escrituradas no livro-caixa, restando pendente a demonstração da efetividade do dispêndio e se este se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Existem apenas meras alegações.

Apenas por amor ao debate, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos.

Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e mantido o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-009.750 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.720304/2019-00